## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001218-92.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: VANESSA FORMIGONI

Requerido: VVB COSMÉTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra o protesto de títulos que sofreu por iniciativa da ré.

A controvérsia estabelecida envolve saber se havia ou não respaldo para a implementação dos protestos questionados.

Sobre o assunto, a testemunha Bianca Casale

prestigiou a versão da autora.

Confirmou que estava em seu estabelecimento comercial – a autora é cabeleireira – quando uma pessoa chamada Daniela apareceu para perguntar à autora se não desejava ficar com produtos para vender, o que a mesma recusou porque trabalhava com produtos de outra linha.

Acrescentou que Daniela insistiu e diante a postura da autora saiu para retornar em seguida dizendo que ela poderia ficar com os produtos em consignação.

A autora então solicitou a Daniela que deixasse somente algumas amostras grátis, ao que se seguiu a elaboração de um documento cujo teor não viu.

Esse relato, como assinalado, converge para o ofertado a fl. 01, cumprindo registrar que nessa oportunidade a autora também informou que Daniela deixou em seu poder os produtos de início mencionados com a ressalva de que retornaria depois com as amostras grátis, o que não sucedeu.

Em contrapartida, a testemunha Daniele

D'Ângelo fez eco à explicação da ré.

Assentou que trabalhava para esta e que no desempenho de sua atividade procurou a autora, a qual nunca comprara produtos da ré.

Ofereceu-lhe alguns, mas ela não aceitou sob o argumento de que trabalhava com outras marcas.

Passado aproximadamente um mês retornou e a autora pediu para deixar os produtos em consignação, ajustando-se que (a testemunha) voltaria em trinta dias para ver o resultado das vendas.

Ficou acertado que se não houvesse possibilidade de contato seria emitido um boleto da venda, vindo isso a implementar-se porque não conseguiu falar com a autora nas diversas vezes em que a procurou.

No mais, o documento de fl. 02 atina a um "pedido" que teria sido feito pela autora, contando com a assinatura da mesma.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Isso porque não extraio dos autos dados consistentes que permitissem a convicção de que a venda trazida à colação efetivamente aconteceu.

O documento de fl. 02 não se presta a representar pedido específico da autora sobre a transação em apreço, além de não se poder olvidar que de acordo com a própria testemunha Daniele ele não se prestaria de início a tal finalidade.

Na verdade, e ainda que se reconheça o seu relato como correspondente à realidade, a autora desejava apenas ficar com os produtos em consignação e isso foi feito, aventando-se somente a ressalva de que se em trinta dias não houvesse contato seria emitido o boleto correspondente.

Ora, isso é inverossímil porque não se concebe a estipulação de cláusula dessa natureza sem que ficasse expressamente registrada (anoto que Daniele deixou claro que a condição não ultrapassou o ajuste verbal).

Por outras palavras, o documento de fl. 02 somente abonaria de forma concreta as palavras da ré se nele estivesse inserido que a entrega dos produtos se dava em consignação e que apenas posteriormente, se o caso, os boletos seriam emitidos.

Nesse contexto, muito mais crível é o relato da

autora.

definitiva dos protestos.

Nota-se, portanto, que a ré não tinha amparo concreto para a emissão dos boletos e muito menos para a lavratura dos protestos que consumou, até porque não comprovou com a indispensável segurança que buscou contatos com a autora antes de consumar a medida de inegável gravidade.

Acolhe-se bem por isso o pleito para a sustação

De outra banda, é inegável que o protesto indevido rende ensejo a dano moral passível de ressarcimento, despiciendas considerações para a demonstração dos prejuízos que ele provoca.

As pendências de fls. 18/19 e 21/22 não modificam esse panorama porque remontam há vários anos, de sorte que os danos morais da autora estão configurados.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fl. 10, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA